



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
GABRIEL DA PALHA/ES**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025

TESLLA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.810.599/0001-78, com sede na Rua Presidente Nereu Ramos, nº 199, Bairro Estância Biquini, CEP 45.986-008, Teixeira de Freitas/BA, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. LENILSON OLIVEIRA DE JESUS, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que manteve habilitada a empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

01. DO ATO RECORRIDO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública urbana e distrital, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para o Município de São Gabriel da Palha/ES.

Na fase de habilitação, a empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA foi considerada habilitada pelo Agente de Contratação, com base, dentre outros documentos, em Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa DUAS ANAS SHOWS E EVENTOS LTDA.

A Recorrente é parte diretamente interessada no desfecho do julgamento da habilitação, pois disputa o mesmo objeto contratual e pode ser diretamente prejudicada pela manutenção em disputa de empresa que, ao ver desta Recorrente, não preenche os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.

O presente recurso é interposto com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura prazo de 3 (três) dias úteis para interposição; em consonância com o item 12.2 e seguintes do Edital, que reproduzem a disciplina legal quanto aos prazos e efeitos dos recursos administrativos. Dessa

Rua Presidente Nereu Ramos, 199, Estância Biquíni,
Teixeira de Freitas-BA, CEP 45.986-008 | CNPJ 07.810.599/0001-78

"Coisas incríveis no mundo dos negócios nunca são feitas por
uma única pessoa, e sim por uma equipe" – Steve Jobs

forma, estão presentes a legitimidade e a tempestividade, devendo o recurso ser conhecido.

02 - DO RISCO JÁ RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO E PELO TCE-ES

O próprio Estudo Técnico Preliminar/ETP da Concorrência nº 007/2025 reconhece como risco relevante do certame as “falhas no julgamento da habilitação, em especial na análise dos atestados”, prevendo como ação preventiva a necessidade de verificação da autenticidade dos atestados por meio de diligências.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em Manual de orientação para contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, registra que licitações de limpeza urbana são recorrentemente objeto de apontamentos e suspensões cautelares em razão de falhas formais e materiais nos projetos e na condução dos procedimentos, o que evidencia o dever reforçado de cautela da Administração na análise da habilitação técnica.

Assim, o presente recurso não é mero inconformismo, mas busca justamente evitar que se materialize o risco já mapeado pela própria Administração e pela Corte de Contas local.

03 - DO MARCO TEMPORAL DA HABILITAÇÃO – ILEGALIDADE DA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR – CARTÃO CNPJ, CERTIDÃO DO FGTS E FALÊNCIA E CONCORDATA EMITIDAS APÓS A ABERTURA DO CERTAME

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação tem por finalidade verificar se o licitante preenchia os requisitos legais e editalícios na data da sessão pública, e não em momento posterior. A apresentação tardia de documentos não altera o marco temporal da comprovação, que permanece sendo a data da sessão do certame (18/11/2025).

Entendimento consolidado do TCU: “A documentação apresentada posteriormente deve refletir situação existente à data da sessão pública, sendo vedada a habilitação com base em fatos supervenientes.” Assim, admitir documentos que regularizam débitos após a sessão, demonstram recolhimentos efetuados posteriormente, ou comprovam situação inexistente na data do certame, configura habilitação superveniente, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

A conduta administrativa ora impugnada afronta diretamente os seguintes princípios:

- a) da Isonomia - Litar em condições iguais pressupõe que todos os licitantes estejam regulares na mesma data. Permitir regularização posterior confere vantagem indevida

Rua Presidente Nereu Ramos, 199, Estancia Biquíni,
Teixeira de Freitas-BA, CEP 45.986-008 | CNPJ 07.810.599/0001-78

“Coisas incríveis no mundo dos negócios nunca são feitas por uma única pessoa, e sim por uma equipe” – Steve Jobs

a quem não atendia aos requisitos no momento da disputa.

- b) Da Vinculação ao Edital - O edital é a lei interna da licitação. Se exige regularidade na data da sessão, não pode a Administração flexibilizar o requisito posteriormente, sob pena de nulidade.
- c) Do Julgamento Objetivo - A habilitação deve ser aferida com base em critérios objetivos, não em avaliações subjetivas ou permissões casuísticas.
- d) Da Legalidade - A Administração só pode agir conforme a lei. A Lei 14.133/2021 não autoriza habilitação baseada em situação jurídica posterior ao certame.

Ressalta-se que a legislação admite saneamento apenas de falhas formais, tais como: erro material, ausência de assinatura, inconsistência meramente documental. Não é sanável: inexistência de regularidade fiscal, ausência de recolhimento de FGTS/INSS, certidão vencida antes da data da sessão, inexistência de qualificação técnica na data do certame. A regularidade deve existir, não podendo ser criada ou adquirida posteriormente.

Diante da admissão de documentos que não comprovam a situação do licitante na data da sessão pública, resta caracterizada a nulidade do ato de habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A manutenção do ato viciado compromete a lisura do procedimento e expõe a Administração a risco de responsabilização.

04. DA INOBSERVÂNCIA DO ITEM 10.21.A.1 DO EDITAL – ATESTADO SEM REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL (ART/CAT)

O Edital da Concorrência nº 007/2025, ao tratar da qualificação técnica, exige de forma expressa que o atestado apresentado pela licitante esteja registrado na entidade profissional competente, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (item 10.21.a.1).

Tal exigência tem finalidade clara, comprovar que o serviço atestado foi efetivamente executado sob responsabilidade técnica de profissional habilitado e permitir que o Conselho de Classe (CREA/CAU, conforme o caso) exerça controle sobre os contratos e responsabilidades técnicas declaradas, evitando atestados produzidos apenas para fins licitatórios.

Ocorre que, tal como já se demonstrou em análises técnicas anteriores, o atestado emitido pela empresa DUAS ANAS SHOWS E EVENTOS LTDA em favor da UNIQUE não contém comprovação de

**Rua Presidente Nereu Ramos, 199, Estancia Biquíni,
Teixeira de Freitas-BA, CEP 45.986-008 | CNPJ 07.810.599/0001-78**

"Coisas incríveis no mundo dos negócios nunca são feitas por uma única pessoa, e sim por uma equipe" – Steve Jobs



registro em Conselho Profissional, não havendo indicação de número de ART ou CAT correlata ao contrato supostamente executado. Sem essa vinculação, o documento não atende ao requisito objetivo imposto pelo Edital, perde a presunção mínima de confiabilidade técnica que justificou a própria exigência editalícia.

Ainda, o atestado e contrato juntados não possuem firma reconhecidas, não apresenta valores dos serviços, não menciona notas fiscais dos serviços.

A aceitação de atestado desacompanhado de ART/CAT relaxa indevidamente a exigência de qualificação técnica para uma única licitante, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e comprometendo a isonomia entre os concorrentes.

Portanto, só por esse vício formal já se impõe a inabilitação da empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, uma vez que não foram atendidas as condições objetivas de qualificação técnica.

05. DA FRAGILIDADE MATERIAL DO ATESTADO – INCOMPATIBILIDADE COM DADOS OFICIAIS (RAIS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL)

Além do vício formal, há inconsistências materiais relevantes entre o conteúdo do atestado e os dados oficiais da empresa emitente, que colocam em dúvida a própria existência do contrato lá descrito.

Conforme já apurado em documentos que integram este projeto (consultas à RAIS e ao Livro Diário da emitente), constatou-se que:

05.1 Ausência de mão de obra registrada (RAIS negativa)

A empresa DUAS ANAS SHOWS E EVENTOS LTDA não possuía empregados registrados, na RAIS, no período correspondente à suposta execução do contrato que teria dado origem ao atestado apresentado pela UNIQUE.

É tecnicamente inverossímil que uma empresa sem quadro funcional tenha capacidade para executar serviços de limpeza urbana de porte relevante (com valor declarado de aproximadamente R\$ 360.000,00), que presumem: mobilização de equipes de campo; supervisão operacional; estrutura mínima de apoio administrativo.

Essa incompatibilidade entre o escopo do serviço atestado e a ausência de empregados configura forte indício de que o documento não retrata um contrato efetivamente executado.

05.2 Ausência de registro da receita no Livro Diário

O Livro Diário da empresa emitente, referente ao exercício de 2023, não registra a entrada

Rua Presidente Nereu Ramos, 199, Estancia Biquíni,
Teixeira de Freitas-BA, CEP 45.986-008 | CNPJ 07.810.599/0001-78

*"Coisas incríveis no mundo dos negócios nunca são feitas por
uma única pessoa, e sim por uma equipe" – Steve Jobs*

de receita compatível com o valor apontado no atestado (cerca de R\$ 360.000,00). Como a escrituração contábil é obrigação legal, possui fé pública e deve refletir a integralidade das receitas e despesas da empresa, a ausência da receita correspondente significa, na prática, que do ponto de vista contábil e jurídico, tal contrato não existiu. Somando-se atestado sem ART/CAT, empresa emitente sem empregados no período, e sem registro contábil da receita, tem-se um quadro robusto de indícios de que o documento pode ter sido produzido apenas para fins de habilitação, sem lastro fático em contrato real.

06. DO DEVER DE CAUTELA E DE DILIGÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO (ART. 12, III, LEI 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 impõe ao Agente de Contratação o dever de verificar a veracidade e suficiência da documentação, promover diligências sempre que houver dúvida razoável sobre o atendimento das exigências editalícias (art. 12, inciso III).

O Manual de Resíduos Sólidos do TCE-ES registra que contratações de limpeza urbana, pela sua complexidade e vulto, vêm sendo alvo de inúmeras cautelares, justamente em razão de falhas de planejamento, dimensionamento e habilitação. O ETP deste certame, por sua vez, antecipa como risco: “falhas no julgamento da habilitação, em especial na análise dos atestados”, e prevê como ação preventiva específica a averiguação da autenticidade dos atestados por meio de diligências.

Diante do conjunto de indícios já colhidos (RAIS sem empregados, Livro Diário sem a receita declarada, atestado sem ART/CAT, sem reconhecimento de firma), é incompatível com essa lógica de prevenção de riscos a manutenção da habilitação da UNIQUE sem inabilitá-la de plano, diante do descumprimento literal do item 10.21.a.1 do Edital; ou, subsidiariamente, determinarem-se diligências específicas, tais como solicitação das Notas Fiscais emitidas pela empresa DUAS ANAS referentes ao contrato; comprovantes dos pagamentos recebidos (extratos bancários); confirmação junto ao CREA da existência (ou não) de ART/CAT relacionada ao contrato descrito no atestado.

Se, após tais diligências, ficar confirmada a inexistência fática do contrato ou a falsidade ideológica do atestado, impõe-se não apenas a inabilitação da UNIQUE, mas também a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 (infrações relacionadas à apresentação de documentos ideologicamente falsos).



07. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TODAS AS PARCELAS DO OBJETO (ITENS 10.21.A.1 E 10.21.A.2 DO EDITAL)

O item 10.21.a.1 do Edital exige que a licitante comprove sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, com mínimo de 1 (um) ano de experiência, mediante apresentação de atestado(s) acompanhado(s) de Certidão de Acervo Operacional (CAO) ou Responsável Técnico (RT), demonstrando aptidão para o desempenho de atividades “pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto” da licitação.

O subitem 10.21.a.2, por sua vez, especifica que a experiência deve abranger, dentre outros, os seguintes serviços: varrição manual, varrição eólica, varrição mecanizada, capina manual, caiação manual e mecanizada, poda e supressão de árvores, limpeza em locais de difícil acesso, jardinagem, manutenção de áreas verdes, limpeza e manutenção de cemitérios, raspagem e lavagem de ruas.

No entanto, a documentação técnica apresentada pela empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA limita-se, em síntese, a certidões de acervo operacional e técnico-profissional do engenheiro responsável, vinculadas a contratos de limpeza urbana, varrição, coleta e transporte de resíduos, coleta seletiva, triagem e compostagem e limpeza/ conservação predial, sem que se identifique, de forma clara e inequívoca, experiência específica e comprovada nas demais parcelas que compõem o objeto licitado, notadamente:

- poda e supressão de árvores;
- jardinagem e manutenção de áreas verdes;
- limpeza e manutenção de cemitérios;
- limpeza em locais de difícil acesso, raspagem e lavagem de ruas.

Em outras palavras, ainda que se admita que os documentos apresentados sejam aptos a demonstrar experiência em parte das atividades de limpeza urbana, eles não evidenciam o atendimento integral ao conjunto de serviços descritos no item 1.1 do Edital e detalhados no Termo de Referência, nem às parcelas indicadas no item 10.21.a.2.

Tal quadro revela capacidade técnico-operacional parcial, incompatível com a exigência editalícia de aptidão “em características, quantidades e prazos” para o objeto como um todo, em afronta direta ao item 10.21.a.1 c/c item 10.21.a.2 do Edital e ao art. 67, II e § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a manutenção da habilitação da UNIQUE implica relaxamento indevido das

Rua Presidente Nereu Ramos, 199, Estancia Biquíni,
Teixeira de Freitas-BA, CEP 45.986-008 | CNPJ 07.810.599/0001-78

“Coisas incríveis no mundo dos negócios nunca são feitas por uma única pessoa, e sim por uma equipe” – Steve Jobs



exigências de qualificação técnica, em prejuízo da isonomia entre os licitantes, impondo-se sua inabilitação ou, ao menos, a realização de diligência específica para que comprove, de forma cabal, experiência em todas as parcelas do objeto, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

08. DA NÃO COMPROVAÇÃO FORMAL DO VÍNCULO E DA INDICAÇÃO EXPRESSA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (ITENS 10.21.A.3, A.5 E A.6 DO EDITAL)

O Edital, em seu item 10.21.a.3, exige declaração firmada pelo representante legal da proponente, assumindo o compromisso de contratar o profissional indicado como Responsável Técnico (RT), caso seja vencedora do certame, prevendo, inclusive, sanções em caso de declaração falsa.

O subitem 10.21.a.5 determina que a comprovação de vínculo profissional com o RT deve ser feita mediante: cópia da CTPS em que conste o licitante como empregador; ou cópia do contrato social em que conste o profissional como sócio; ou contrato de trabalho em que conste o profissional como responsável técnico; ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional.

Além disso, o item 10.21.a.6 prevê a apresentação de declaração de que o(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) será(ão) o(s) responsável(eis) pela execução do objeto, com indicação de nome, CPF e registro profissional, devendo tal declaração ser assinada em conjunto pelo representante legal da empresa e pelo(s) RT(s).

No caso da UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, embora constem dos autos:

- certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA;
- certidão de registro e quitação do engenheiro Denes Ricardo Zon Neto;
- diversas CATs e CAOs vinculadas a esse profissional;
- e contrato de prestação de serviços com o referido engenheiro,

não se verifica, entre os documentos acostados, a apresentação de declaração específica exigida no item 10.21.a.3 (compromisso de contratar o RT) nem a declaração conjunta prevista no item 10.21.a.6, com assinatura simultânea do representante legal da UNIQUE e do responsável técnico, assumindo expressamente a responsabilidade pela execução do objeto desta Concorrência Eletrônica nº 007/2025.

Ainda que se admita que o contrato de prestação de serviços possa indicar a intenção de utilizar o profissional como RT, tal instrumento não supre a exigência formal e autônoma contida nos itens 10.21.a.3, a.5 e a.6, que visam assegurar:

Rua Presidente Nereu Ramos, 199, Estancia Biquíni,
Teixeira de Freitas-BA, CEP 45.986-008 | CNPJ 07.810.599/0001-78

"Coisas incríveis no mundo dos negócios nunca são feitas por uma única pessoa, e sim por uma equipe" – Steve Jobs

a existência de vínculo profissional formal;

- a responsabilização expressa do RT perante a Administração;
- e a plena rastreabilidade da responsabilidade técnica sobre a execução do contrato.

A ausência dessas declarações específicas configura descumprimento literal das exigências editalícias, impondo, por si só, a inabilitação da UNIQUE ou, subsidiariamente, a determinação de diligência para suprir tais documentos, com a ressalva de que a diligência não pode ser utilizada para criar situação jurídica nova que não existia na data da apresentação das propostas, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

09. DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CTF/APP E REGULARIDADE PERANTE O IBAMA (ITENS 10.21.A.9, A.11 E A.12 DO EDITAL)

O Edital, no item 10.21.a.9, exige que a licitante comprove inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), bem como apresente a respectiva certidão de regularidade.

Nos subitens 10.21.a.11 e 10.21.a.12, o Edital ainda requer:

- Certidão Negativa de Autuações Ambientais e Embargos perante o IBAMA, relativa aos últimos 5 (cinco) anos; e
 - Certidão Negativa de Embargos Ambientais perante o mesmo órgão.

Na documentação apresentada pela UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, constam:

- licença ambiental emitida por órgão competente;
- licença específica do IEMA para transporte de resíduos.

Todavia, não se verifica a juntada de:

- comprovante de inscrição no CTF/APP em nome da UNIQUE;
- certidão de regularidade emitida a partir desse cadastro;
- certidões negativas de autuações e embargos ambientais perante o IBAMA,

exigidas pelos itens 10.21.a.11 e 10.21.a.12 do Edital.

As licenças ambientais estaduais apresentadas, quanto relevantes, não se confundem com o CTF/APP nem com as certidões de regularidade ambiental perante o IBAMA, tratando-se de exigências distintas e cumulativas.

Desse modo, a ausência de comprovação de inscrição e regularidade no CTF/APP, bem

Rua Presidente Nereu Ramos, 199, Estancia Biquíni,
Teixeira de Freitas-BA, CEP 45.986-008 | CNPJ 07.810.599/0001-78

"Coisas incríveis no mundo dos negócios nunca são feitas por uma única pessoa, e sim por uma equipe" – Steve Jobs

como das certidões negativas do IBAMA, implica inobservância direta dos itens 10.21.a.9, a.11 e a.12 do Edital, configurando falha insanável de habilitação, por se tratar de requisito objetivo de qualificação técnica ambiental vinculado ao exercício de atividade potencialmente poluidora (coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos).

10. DA ELABORAÇÃO POSTERIOR DO LTCAT E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR REQUISITO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021)

O item 10.21.a.13 do Edital exige a apresentação de LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por profissional habilitado e acompanhado das respectivas ARTs, como requisito de habilitação técnica, tendo em vista a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos nas atividades de limpeza urbana.

No caso da UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, o LTCAT juntado aos autos é aquele identificado como “LTCAT – UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS”, vinculado à ART LTCAT UNIQUE, na qual consta, expressamente, que:

- a data de início das atividades técnicas é 24/11/2025; e
- a previsão de término é 27/11/2025;

ao passo que a sessão de abertura da Concorrência Eletrônica nº 007/2025 está prevista no Edital para o dia 18/11/2025.

Isso significa que o LTCAT e a ART apresentados pela UNIQUE foram elaborados somente após a realização da sessão pública, não se tratando, portanto, de documento pré-existente à fase de habilitação, mas de instrumento produzido posteriormente, já no curso do certame, com a finalidade de suprir exigência editalícia.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas veda a utilização da diligência como meio de substituir documento inexistente ou de constituir, a posteriori, condição de habilitação que deveria estar atendida na data-limite de apresentação dos documentos.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União caminha na mesma direção, ao assentar que:

- diligência não pode ser utilizada para criar documento novo ou regularizar, ex novo, requisito de habilitação não atendido;

Rua Presidente Nereu Ramos, 199, Estancia Biquíni,
Teixeira de Freitas-BA, CEP 45.986-008 | CNPJ 07.810.599/0001-78

“Coisas incríveis no mundo dos negócios nunca são feitas por uma única pessoa, e sim por uma equipe” – Steve Jobs



- a apresentação tardia de documento essencial é incompatível com o princípio da isonomia e com o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, caso o LTCAT e a respectiva ART tenham sido aceitos pela Administração com base em diligência, é forçoso reconhecer que houve indevida ampliação do prazo de habilitação apenas em benefício da UNIQUE, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

Em consequência, impõe-se o reconhecimento da não comprovação tempestiva do requisito previsto no item 10.21.a.13 do Edital, com a consequente inabilitação da empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis para apuração de eventual responsabilidade dos agentes que admitiram tal regularização extemporânea.

11. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM “h” DO EDITAL – EXIGÊNCIA EXPRESSA E VINCULANTE

A empresa UNIQUE foi considerada habilitada no certame em epígrafe, apesar de não ter atendido integralmente ao item “h” do Edital, que exige, de forma expressa e cumulativa: **“h) Comprovação de registro e quitação da empresa e de seu responsável técnico (Administrador) junto ao CRA (Conselho Regional de Administração)”**.

Contudo, a referida licitante não comprovou o registro e/ou a quitação regular junto ao CRA, tampouco apresentou documentação válida que comprove que possui responsável técnico Administrador legalmente habilitado, conforme exigido pelo edital e pela legislação de regência.

O item 11.2.1, alínea “h”, do edital, é claro, objetivo e não comporta interpretação extensiva ou flexibilização, ao exigir: Registro da empresa no CRA; Quitação regular junto ao Conselho; Indicação e comprovação de responsável técnico Administrador; Regularidade concomitante da empresa e do profissional.

A exigência decorre diretamente da Lei nº 4.769/1965, que tornam obrigatório o registro no CRA para empresas que explorem atividades típicas da Administração.

Logo, não se trata de exigência discricionária, mas de condição legal e editalícia de habilitação, cujo descumprimento impõe, obrigatoriamente, a inabilitação da licitante.

A ausência de comprovação de registro e quitação junto ao CRA não configura falha formal, mas sim irregularidade material, pois o registro profissional não existia ou não estava regular na data da

Rua Presidente Nereu Ramos, 199, Estancia Biquíni,
Teixeira de Freitas-BA, CEP 45.986-008 | CNPJ 07.810.599/0001-78

“Coisas incríveis no mundo dos negócios nunca são feitas por uma única pessoa, e sim por uma equipe” – Steve Jobs

sessão; não se trata de mero erro documental, mas de ausência de requisito legal; a regularização posterior configuraria habilitação superveniente, vedada pela Lei nº 14.133/2021.

Entendimento pacífico do TCU: "*Não é sanável a ausência de registro em conselho profissional exigido no edital, por se tratar de requisito material de habilitação.*"

Portanto, é juridicamente impossível permitir que a empresa Unique regularize tal exigência após a sessão pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Diante do descumprimento inequívoco do item 11.2.1, alínea "h", resta configurada a nulidade do ato de habilitação da empresa UNIQUE, por afronta direta ao edital e à legislação aplicável.

A manutenção do ato ilegal expõe a Administração a risco de anulação do certame, responsabilização do agente público, questionamentos perante os órgãos de controle.

12. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por preencher todos os requisitos legais de admissibilidade, notadamente quanto à legitimidade, interesse e tempestividade, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item correspondente do Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2025 – SGP;
2. A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que sejam sustados os efeitos do ato que declarou habilitada a empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, até decisão final da autoridade competente, em conformidade com o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com as disposições do Edital;
3. No mérito, o provimento integral do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida e, em consequência, seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, em razão, em especial:

3.1. A desconsideração dos documentos de habilitação que não comprovem a regularidade do licitante na data de 18/11/2025;

3.2. dá não comprovação da capacidade técnico-operacional em todas as parcelas do objeto descritas no item 1.1 do Edital e no Termo de Referência, notadamente quanto a poda e supressão de árvores, jardinagem e manutenção de áreas verdes, limpeza e manutenção de cemitérios, limpeza em locais de difícil acesso, raspagem e lavagem de ruas, em afronta aos itens 10.21.a.1 e 10.21.a.2 do Edital;

Rua Presidente Nereu Ramos, 199, Estancia Biquíni,
Teixeira de Freitas-BA, CEP 45.986-008 | CNPJ 07.810.599/0001-78

"Coisas incríveis no mundo dos negócios nunca são feitas por uma única pessoa, e sim por uma equipe" – Steve Jobs



3.3. da ausência de comprovação formal do vínculo e da indicação expressa do responsável técnico, com a falta das declarações específicas exigidas nos itens 10.21.a.3, 10.21.a.5 e 10.21.a.6 do Edital, não bastando, para tanto, a mera existência de contrato genérico de prestação de serviços;

3.4. Da não apresentação de comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP e de regularidade perante o IBAMA, bem como das certidões negativas de autuações e embargos ambientais, em descumprimento aos itens 10.21.a.9, 10.21.a.11 e 10.21.a.12 do Edital;

3.5. da elaboração posterior do LTCAT e da respectiva ART apenas após a data da sessão de abertura da licitação, o que evidencia a tentativa de suprir, por meio de diligência, requisito essencial de habilitação não atendido tempestivamente, em violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da isonomia entre os licitantes;

3.6. O reconhecimento do descumprimento do item 11.2.1, alínea "h", do edital pela empresa UNIQUE;

3.7. bem como dos demais vícios já apontados no corpo deste recurso, especialmente quanto à fragilidade formal e material do atestado utilizado como base para a qualificação da UNIQUE, à luz dos requisitos do item 10.21 do Edital;

4. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda não ser possível, de plano, a inabilitação da UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, que seja determinada a realização de diligências específicas, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a referida empresa:

4.1. comprove, de forma cabal, experiência anterior em todas as parcelas do objeto, tal como descritas no item 1.1 do Edital e detalhadas no Termo de Referência;

4.2. apresente as declarações formais de indicação e responsabilidade do responsável técnico, assinadas em conjunto pelo representante legal e pelo RT, em estrita observância aos itens 10.21.a.3, 10.21.a.5 e 10.21.a.6 do Edital;

4.3. comprove sua inscrição no CTF/APP e sua regularidade ambiental perante o IBAMA, mediante apresentação dos documentos previstos nos itens 10.21.a.9, 10.21.a.11 e 10.21.a.12 do Edital;

4.4. demonstre a pré-existência do LTCAT e da respectiva ART à fase de habilitação, comprovando que tais documentos não foram produzidos apenas após a sessão de abertura para fins de regularização extemporânea de requisito obrigatório;

5. Por fim, caso, após a realização das diligências eventualmente determinadas, fique comprovada a inveracidade ou a insuficiência das informações prestadas pela UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, requer-se, além da sua inabilitação definitiva, a remessa de cópia integral dos autos ao

Rua Presidente Nereu Ramos, 199, Estancia Biquíni,
Teixeira de Freitas-BA, CEP 45.986-008 | CNPJ 07.810.599/0001-78

"Coisas incríveis no mundo dos negócios nunca são feitas por
uma única pessoa, e sim por uma equipe" – Steve Jobs



órgão de controle externo competente e, se for o caso, ao Ministério Público, para apuração de eventuais responsabilidades, nos termos dos arts. 155 e 169 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 15 de dezembro de 2025.

TESLLA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA
Lenilson Oliveira de Jesus
Sócio-Administrador

Rua Presidente Nereu Ramos, 199, Estancia Biquíni,
Teixeira de Freitas-BA, CEP 45.986-008 | CNPJ 07.810.599/0001-78

"Coisas incríveis no mundo dos negócios nunca são feitas por uma única pessoa, e sim por uma equipe" – Steve Jobs